

# **X CONGRESSO DA FEPODI**

## **DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA**

---

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34

---



# X CONGRESSO DA FEPODI

## DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA

---

### **Apresentação**

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

**ADMISSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NOS LITÍGIOS  
TRAMITADOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

**ADMISSIBILITY OF THE PRODUCTION OF EXPERT EVIDENCE IN DISPUTES  
PROCESSED IN SPECIAL CIVIL COURTS.**

**Karlos Cesar Dias Mortari  
Maria Gabriela Parronche Matos  
Arthur Gabriel Marcon Vasques <sup>1</sup>**

**Resumo**

A presente pesquisa tem por objetivo um estudo a respeito da produção de prova pericial nos Juizados Especiais Cíveis (JEC). A problemática deste estudo consiste na tentativa de identificar se a necessidade de realização de prova pericial, por si só afeta a competência dos Juizados Especiais Cíveis. A justificativa fica evidente tendo em vista que tal situação não possuiu tanta atenção dentro do ordenamento jurídico, possibilitando certa arbitragem por parte do JEC, em se declarar incompetente. O método utilizado será o hipotético-dedutivo, em que a hipótese principal é a de que a necessidade de produção da prova pericial não é causa de declaração de incompetência por parte do JEC. Valer-se-á, para tanto, de pesquisas documentais e bibliográficas, a fim de construir em um estudo exploratório a base norteadora da admissibilidade de provas periciais no JEC.

**Palavras-chave:** 1.celeridade, 2. competência, 3.juizados especiais cíveis

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present research aims to study the production of expert evidence in Small Claims Courts (Juizados Especiais Cíveis, or JEC). The problem addressed in this study is the attempt to identify whether the need for expert evidence alone affects the jurisdiction of the Small Claims Courts. The justification becomes evident considering that this issue has not received much attention within the legal framework, allowing for some arbitrariness on the part of the JEC in declaring themselves incompetent. The method used will be hypothetical-deductive, where the main hypothesis is that the need for expert evidence is not a cause for declaring incompetence by the JEC. To this end, documentary and bibliographic research will be conducted in order to build, through an exploratory study, the guiding basis for the admissibility of expert evidence in the JEC.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** 1. promptness, 2. competence, 3. special civil courts

---

<sup>1</sup> Orientador.

## **INTRODUÇÃO**

Os Juizados especiais cíveis (JECs) são de suma importância para o ordenamento jurídico brasileiro, visto que, estes possibilitam um desafogamento das vias comuns de jurisdição, que atualmente se encontram congestionadas de demandas. Contudo é comum observarmos casos em que o juizado especial sobrecarrega juizado o comum com a premissa de ser incompetente para julgar causas que se faça necessária a produção de prova pericial. Desse modo, a presente pesquisa tem por objetivo um estudo a respeito da produção de prova pericial nos Juizados Especiais Cíveis e seus eventuais limites.

A problemática deste estudo consiste na tentativa de identificar se a necessidade de realização de prova pericial, por si só afeta a competência dos Juizados Especiais Cíveis. A justificativa fica evidente tendo em vista que tal situação não possuiu a devida atenção dentro do ordenamento jurídico, possibilitando certa arbitragem por parte do JEC, em se declarar incompetente.

O método utilizado será o hipotético-dedutivo, em que a hipótese principal é a de que a necessidade de produção da prova pericial não é causa de declaração de incompetência por parte do JEC. Valer-se-á, para tanto, de pesquisas documentais e bibliográficas, a fim de construir em um estudo exploratório a base norteadora da admissibilidade de provas periciais no JEC.

## **DESENVOLVIMENTO**

Os Juizados Especiais Cíveis descendem dos Conselhos de Conciliação e Arbitramento, criados no estado do Rio Grande do Sul no início da década de 80, ao passo que no mesmo período surgia em São Paulo as denominadas Juntas Informais de Conciliação. As inovações trazidas pelos estados se fazem necessárias pelo momento que vivia o ordenamento jurídico brasileiro na época, que por forte influência dos ideais iluministas incorporou demasiadas solenidades processuais, com o objetivo de proteger a partes de possíveis excessos por parte o julgador, contudo este resguardo gerou um processo legal vagaroso e que demandava que o Estado fornecesse altos fomentos para que funcionasse, o que resultou em um congestionamento de demandas, tinha-se muitas causas e pouca estrutura judicial (ROCHA, 2022, p. 3).

Por conta do bom desempenho dos Conselhos e das Juntas, o Estado se mostrou interessado na criação de um juizado mais célere e acessível, passando por vários moldes,

desde o primeiro trazido pela Lei n. 7.244 de 1984, a qual criou o Juizado de Pequenas Causas, seu critério de admissibilidade era apenas de valores econômicos. Com o passar do tempo esta foi sendo alterada, até chegarmos em 26 de setembro de 1995, data em que foi sancionada a Lei n. 9.099, que passaria a ser conhecida como a Lei dos Juizados Especiais. A nova redação se diferencia da Lei de 1984 principalmente pelo fato de que agora os requisitos de admissibilidade são os valores econômicos e a complexidade da causa, visto que, podemos ter causas com baixo valor econômico, contudo de alta complexidade, indo em desacordo com o ideal de celeridade presente nos juizados especiais (ROCHA, 2022, p. 6).

O princípio da celeridade processual, tão almejado pelos juizados especiais foi convertido em preceito constitucional, devidamente insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional n. 45, que versa em resumo, pela razoabilidade no tempo de duração de uma demanda processual e garante meios para a celeridade na sua tramitação. Deve ser ressaltado que a produção de prova pericial no JEC não atinge este princípio, visto que é uma perícia de menor complexidade, logo permanece dentro da baliza estabelecida pela Lei n. 9.099/95 (SANTOS, 2019, p. 59).

Um cenário que é comumente visto no JEC é a sua auto declaração de incompetência frente a necessidade de produção pericial, em que encaminha a demanda para a justiça comum. Pode ser observado que alguns juizados já previam a impossibilidade de realização da prova pericial em seus Enunciados.<sup>1</sup> Contudo como se observará no decorrer desta pesquisa esta prática adotada pelo JEC se mostra carente de fundamentação, violando preceitos legais e indo em desencontro com entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Diz se isso porque, na Lei n. 9.099/95, em seu artigo 32, está explícito que serão aceitos todos os meios de prova para que se alcance a veracidade dos fatos alegados pelas partes. Neste artigo já é possível observar que a Lei dos Juizados Especiais autoriza a produção de prova pericial dentro de seu âmbito. Mais à frente na mesma lei, em seu artigo 35, observa-se a possibilidade do juiz inquirir técnicos de sua confiança, para que estes apresentem um parecer a respeito do caso. Neste sentido é possível entender que o juiz deve empreender todos os esforços, que estão ao seu alcance para que se realizem as perícias que são necessárias para a elucidação do fato em litígio, não podendo os juízes dos juizados

---

<sup>1</sup> O Enunciado 6 do Fórum de Juizados Especiais do Estado de São Paulo, que determina a incompatibilidade da perícia com o procedimento estabelecido pela Lei n. 9.099/95, afastando por consequência a competência dos juizados especiais. (FOJESP, 2017).

<sup>2</sup> Enunciado 12 dos Encontros de Juizes de Direito dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais, que compartilha do mesmo ideal a respeito da incompetência dos juizados especiais nas causas que for necessária a produção de prova pericial. (ENJESP, 2017).

especiais se eximir de lides que necessitem da produção de prova pericial (ROCHA, 2022 p. 199).

Com o objetivo de privilegiar a celeridade e o acesso à justiça, expressa Bertolo e Ribeiro (2015), no sentido de que o princípio da inafastabilidade, assim como o devido processo legal, objetiva fazer com que o Estado crie novas formas de solução de litígios, céleres, de livre acesso à justiça, ou seja, em que todos possam postular tutela preventiva ou reparatória.

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, também conhecido como princípio do acesso à justiça, tem previsão no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Nota-se, que quando o juizado especial se declara incompetente e extingue a demanda remetendo-a para o juiz de primeiro grau, o princípio do acesso à justiça começa a ser violado, haja vista, que os juizados desta forma estão dificultando que os cidadãos possam chegar ao judiciário para solucionarem suas demandas, atingindo assim um direito fundamental (BRASIL, 1988).

Ante o exposto, fica evidenciado que a produção de prova pericial pode ser realizada no JEC e que a declaração de incompetência ante a solicitação de realização desta prova enseja em violação legal, visto que, na própria Lei dos Juizados Especiais, está previsto que são hábeis todos os meios de prova moralmente legítimos. Durante a pesquisa, não foi localizado nenhum instrumento na Lei n. 9.099/95 que vede expressamente a produção de provas periciais no JEC, neste sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AÇÃO. 1. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de ser cabível a impetração de mandado de segurança para que o Tribunal de Justiça local exerça o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. 2. **A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais** (RMS 39.071/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 15/10/2018). Precedentes. 3. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E PROVIDO<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> STJ; Recurso em Mandado de Segurança nº N° 61.964 - SP (2019/0297162-4); Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; Julgamento em 20/11/2019

<sup>2</sup> STJ; Recurso em Mandado de Segurança nº N° 61.991 - SP (2019/0300021-8); Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julgamento em 18/11/2019



Nesse julgado foi possível observar que o entendimento do colegiado foi o de que a necessidade de produção da prova pericial não se mostra suficiente para que o Juizado Especial se declare incompetente. No mesmo tema ainda decide:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NÃO INFLUÊNCIA NA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1.

Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu que, apesar de se admitir a produção de prova técnica no âmbito dos Juizados Especiais, o mesmo não pode ser dito em relação à produção de prova pericial, tendo em vista sua maior complexidade, o que, por consequência, traria maior complexidade à causa em si. 2. No entanto, a conclusão alcançada pelo Tribunal estadual diverge da pacificada jurisprudência do STJ, a qual preconiza que **a constatação da necessidade de produção de prova pericial não influi na aferição da complexidade da causa**, não estando, pois, relacionada à definição da competência dos juizados especiais cíveis estaduais. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido<sup>2</sup>.

Pelo que se expôs, restou mais que comprovado a pacificação do Egrégio Superior Tribunal Justiça, a respeito de que a necessidade de prova pericial não pode ser causa única da declaração de incompetência do JEC.

## CONCLUSÃO

Diante do estudo de admissibilidade da prova pericial ficou evidenciado que, como previsto no ordenamento jurídico brasileiro, está é permitida quando se tem necessidade dentro de processos, inclusive os tramitados no Juizado Especial Cível. Durante a pesquisa, observou-se que o princípio da celeridade não é atingido pela produção de prova pericial, visto que o instrumento legal prevê em seu texto a possibilidade do juiz determinar a realização da mesma.

Sendo assim, compreendeu-se que ao se declarar incompetente apenas por necessidade de prova pericial, o juizado fere preceitos legais e ainda congestionaria o juizado comum com causas de menor complexidade. Foi analisado o entendimento jurisprudencial a respeito do tema, diante dos julgados analisados foi possível estabelecer o entendimento de que a mera solicitação de prova pericial por si só, não incide na incompetência do Juizado Especial.

## REFERÊNCIAS

BERTOLO, José Gilmar. RIBEIRO, Ana Maria. *Prática Processual Civil Anotada*. Campinas: Mizuno, 2015.

BRASIL. *Constituição da República Federativa Brasileira de 1988*. Brasília: Diário oficial, 1988.

BRASIL. *Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995*. Brasília: Diário oficial, 1995.

ENJESP. *Enunciado dos Encontros de Juízes de Direito dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais*. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/juizados-especiais-enunciados-do-enjesp.htm>. Acesso em: 17 de jun. 2023.

FOJESP. Enunciados do Fórum de Juizados Especiais do Estado de São Paulo (FOJESP) – Minuta consolidada em 12/06/2018. Disponível em: <https://apamagis.org.br/fojesp/> Acesso em: 17 de jun. 2023.

ROCHA, Felipe B. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática*. Barueri-SP: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772711. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772711/>. Acesso em: 17 jun. 2023.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo C. *Sinopses Jurídicas v 35 - juizados especiais cíveis e criminais - federais e estaduais*. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553609949. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609949/>. Acesso em: 17 jun. 2023.